



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 29 / 08 / 2013

MENSAGEM Nº 54 IGG


1º Secretário

Teresina (PI), 28 de AGOSTO de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que *"Dispõe sobre a criação de cursos profissionalizantes e de capacitação profissional nos finais de semana nas escolas da rede pública"*.

O projeto de lei em referência estabelece a criação de obrigação para o Poder Executivo estadual no que tange a instituição de cursos profissionalizantes e de capacitação profissional em escola da rede pública nos finais de semana para os alunos das respectivas escolas, bem como para a comunidade em geral.

Não há como negar que o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou obrigação para o Poder Executivo. De fato, referida proposição estabelece, no art. 2º, inciso I, obrigação para a Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEDUC/PI – Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SASC – e Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE – de disporem seus servidores para ministrarem os cursos profissionalizantes.

Ao assim fazer, olvidou-se, porém, que a organização administrativa somente pode ser instituída por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 28.08.2013.
PRAZA LUTUOSA -


Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Cumpre ressaltar que a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo**, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

"Art.
75.....
.....
(...)
§2º São de iniciativa do Governador as leis que:
(...)
III - estabeleçam:
b) criação, estruturação, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.**"

Não obstante se tratar de matéria relevante, tendo em vista que o Projeto de Lei objetiva a qualificação de profissionais para o mercado de trabalho, somente poderia ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as **atribuições** de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

A Constituição do Estado do Piauí, seguindo preceitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, não autoriza a ingerência de outro Poder na estruturação administrativa, mormente quando se trata da implementação de políticas públicas que geram alteração de atribuições já conferidas a órgãos da Administração Pública, evidenciando violação ao princípio da Separação dos Poderes, disciplinado no art. 2º da Constituição Federal.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se inconstitucional, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por oportuno, é imperioso destacar que mesmo a eventual sanção de Projeto de Lei acoimado de vício formal subjetivo não possui o condão de convalidar



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

a mácula existente em norma que não respeitou as disposições constitucionais atinentes à legitimidade para instauração do processo legislativo, tal como resta exteriorizado no posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Sendo assim, mesmo em se tratando de projeto de lei que visa suprir os anseios sociais, a sanção da referida proposição normativa com vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo acabaria por gerar verdadeira insegurança jurídica, ante a possibilidade de qualquer legitimado contestar a validade da norma, visto que insanável a mácula que a acoberta.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, por vício de iniciativa, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí